



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

12/10
2022

Processo Administrativo nº 5278/2022

Pregão Presencial nº 16/2022

**AO
GABINETE DO PREFEITO**

Trata-se de Pregão Presencial que tem por objeto de Serviços de Coleta e Transporte de resíduos Urbanos e Domiciliares.

A empresa THV SANEAMENTO LTDA vencedora do certame

Ao final da sessão, as empresas LITUCERA E BETA AMBIENTAL. A manifestaram intenção em recorrer, conforme disposto na Ata da Sessão do Pregão, de fls. 1156,1157/1158.

Recursos Administrativos

Registro que apenas a empresa LITUCERA enviou suas razões recursais (fls. 1164/1173) e em que pese cumpriu as formalidades exigidas através do item XI do Edital quanto ao protocolo do recurso administrativo.

I-Síntese dos fatos.

- A) Da não apresentação da certidão de falência nos termos do edital.
- B) Do não cumprimento da regularidade fiscal.
- C) Do descumprimento do item 4.4 do edital.
- D) Do descumprimento do item 4.9 do edital.

Contrarrazões

Do mesmo modo, a empresa declarada vencedora THV SANEAMENTO LTDA também encaminhou tempestivamente suas contrarrazões, através de e-mail, rebatendo e explicada cada atividade executada. Alega a descrição



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

1201
BLS

constante no edital, quanto a qualificação técnica, do termo "pertinentes e compatíveis".

Alega que a empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, com intuito de fazer acusações levianas de cunho ético e moral contra a recorrida, tendo por fundamentos meros prognósticos pessoais, afim de modificar o resultado do Pregão 16/2022.

Por fim, requer que o recurso interposto pela por LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, que seja julgado improcedente. Que sejam deferidas suas as contrarrazões, a fim de mantê-la vencedora.

Manifestação

Considerando que a pregoeira original deste certame se encontra de férias, e estou tomando ciência deste certame neste momento, certifico que o referido certame conta com ampla participação - 08(oito) empresas, cujo início da sessão deu-se às 9:00 e sua conclusão próximo às 17:30 do dia 20 de dezembro.

Referente a documentação apresentada, durante a análise dos documentos de habilitação, no meu entendimento a Pregoeira agiu de total responsabilidade diante dos princípios, conforme o edital. A Habilitação da empresa THV, está correta diante da legalidade técnica, e a análise das documentações foram executadas todas no amparo da jurisprudência do Estado de São Paulo TCE, conforme ATA DE SESSÃO que consta nas fls 1155/1158.

Certifica-se que a documentação apresentada pela empresa vencedora se dispõe encontra idônea para justificar a habilitação no certame público. Sigo ainda dizendo que entendo que a empresa LITUCERA LIMPEZA, está equivocada ao relatar que a análise da documentação não foi correta, diante dos recursos de consultas públicas, conforme ata da sessão, foram consultadas e não houve nem um impedimento da empresa THV concorrer ao certame, comprovando sua expertise na execução dos serviços a serem



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

1212
2023

contratados, demonstrando ser uma empresa apta ao atendimento às regras editalícias

Diante disso, e conforme termo constante no Edital, esta pregoeira entende que nada impede, pela habilitação da empresa.

Sendo que todos os argumentos da empresa estão respondidos diante das documentações, sendo que foram apresentadas na Habilitação, motivo pelo qual entendo que o assunto encontra-se superado.

O item 9.2 do Edital regulamenta que "*para fins de habilitação neste certame, a licitante detentora da melhor oferta, deverá apresentar os documentos a seguir relacionados, numerados, em cópias autenticadas, obedecido o disposto no art. 32 da Lei 8.666/93 [...]*"

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Verifica-se que algumas participantes manifestaram intenção em recorrer, apenas com o condão de tumultuar e desacelerar o bom andamento do certame, pois não encontraram motivos sólidos suficientes para envio das razões recursais.

Diante de todo o exposto, entendo s.m.j. que o recurso interposto seja julgado IMPROCEDENTE.

Por fim, envio dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito para decisão.

Pirassununga, 19 de janeiro de 2023.

Dercilene dos Santos Magalhães
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



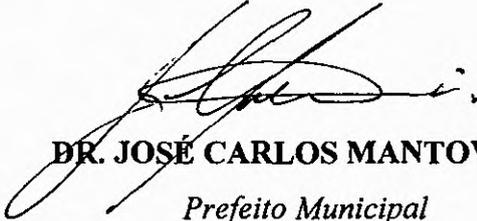
REF. PROT. Nº 5257/22

À SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Homologo manifestação da Pregoeira de fls. 1210/1212.

Tomar as devidas providências.

Pirassununga, 19/01/2023



DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal